

seroj. JJ1 H
PFN



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.000367/2006-80
Recurso nº 339.904 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.762 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2010
Matéria ITR
Recorrente MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. MBR
Recorrida DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

ITR. ÁREA TRIBUTÁVEL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO. NECESSIDADE DO ADA.

Por se tratar de áreas ambientais cuja existência independe da vontade do proprietário e de reconhecimento por parte do Poder Público, a apresentação do ADA ao Ibama não é condição indispensável para a exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal, de que tratam, respectivamente, os artigos 2º e 16 da Lei nº 4.771, de 1965, para fins de apuração da área tributável do imóvel.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para restabelecer a exclusão da área de 1.000,0 ha. como Área de Proteção Permanente.

Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM:

22 OUT 2010

Participaram da sessão: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente). Fez sustentação oral Dr. Lauro de Oliveira Vianna – OAB – RJ 130789.

Relatório

MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-BRASÍLIA/DF (fls. 89) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio da Notificação de Lançamento de fls. 01/04, para exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR referente ao exercício de 2004 no valor de R\$ 168.424,62, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 369.621,50.

Segundo o relatório fiscal a autuação decorreu da revisão da DIRT/2002 da qual foi glosado valor declarado como área de preservação permanente (1.000,00 ha.), sob o fundamento de que a Contribuinte apresentou o Ato Declaratório Ambiental – ADA intempestivamente. Segundo a descrição dos fatos do auto de infração “O contribuinte apresentou ADA, protocolizado junto ao IBAMA em 03 de dezembro de 2003 (fls. 15/15) não atendendo as condições, já mencionadas acima, para exclusão das áreas não-tributáveis da incidência do ITR”.

A Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 19/35 na qual alegou, em síntese, que os valores declarados como área de preservação permanente e área de reserva legal são corroborados pelo Ato Declaratório Ambiental – ADA apresentado em 03/12/2003, o qual, entretanto, foi desconsiderado pela Administração Tributária; que apresentou, ainda, Laudo técnico elaborado em 05/06/2000. Argumentou que a existência da área de preservação permanente não é reconhecida apenas pelo ADA, e pode ser comprovada por outros meios.

A Contribuinte defendeu ainda a existência de uma área de interesse ecológico de 885,2ha. Refere-se ao fato de que o Estado de Minas Gerais criou a região denominada APA SUL RMBH, área de proteção ambiental, e que o imóvel objeto da autuação está contido na referida área.

Sobre a necessidade do ADA, a Contribuinte invocou a Medida Provisória nº 2.166-67 que alterou a redação do art. 10 da lei nº9.393, de 1996, tornando desnecessária a apresentação dessa declaração como condição para a exclusão de área ambiental.

A Contribuinte conclui, neste ponto, nos seguintes termos:

em vista de tudo quanto foi exposto e levando em consideração:
(i) o disposto no Decreto nº 35 624/94, que declarou como área de proteção ambiental a região onde está situado o imóvel autuado, e, principalmente, (ii) a desnecessidade de ser apresentar o Ato Declaratório Ambiental da Fazenda Jangada, a Impugnante espera e confia seja cancelada a exigência fiscal constante no auto de infração em questão e, em decorrência, seja o mesmo julgado improcedente.

Alternativamente, pede que, caso não seja acolhido o laudo como elemento suficiente a comprovar suas alegações, seja realizada perícia, para o quê indica perito e apresenta quesitos complementares.

A DRJ-BRASÍLIA/DF julgou procedente o lançamento. Indeferiu o pedido de perícia e considerou improvas as áreas ambientais, mantendo a glosa.

Quanto ao pedido de perícia, a DRJ entendeu que a providência seria desnecessária, considerados os elementos carreados aos autos.

Quanto ao mérito, a DRJ concluiu que, mesmo que tivesse sido comprovado que o imóvel está dentro da área da APA SUL RMBH, este fato, por si só, não seria suficiente para se considerar, automaticamente, parte do imóvel como de interesse ambiental para fins de sua exclusão na apuração do ITR, o que dependeria da manifestação específica de vontade por parte do proprietário, formalizada por meio de ato próprio.

Ademais, a apresentação tempestiva do ADA seria condição indispensável para que o Contribuinte fizesse jus ao direito à exclusão das áreas ambientais.

E arremata:

Assim, em que pese a pretensão do impugnante com base nos documentos carreado aos autos, resta claro que não se discute, no presente processo, a materialidade, ou seja, a existência física das áreas de preservação permanente e de utilização limitada (interesse ecológico), seja em que dimensão for, estando a exclusão de que se trata condicionada à necessidade de reconhecimento das referidas áreas como de interesse ambiental, por intermédio de Ato Declaratório Ambiental - ADA, emitido pelo IBAMA/órgão conveniado, ou, pelo, menos, da comprovação do cumprimento, tempestivo, da solicitação deste requerimento, como muito bem narrado pela fiscal autuante às fls. 09/10, nos termos da legislação de regência das matérias em tela.

A Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 27/07/2007 (fls. 101) e, em 24/08/2007, interpôs o recurso voluntário de fls. 103/116 no reitera e reforça, em síntese, as alegações e argumentos da impugnação, os quais a própria Recorrente assim resume:

Diante de todo o exposto, conclui-se que

(i) a DITR autuada refere-se ao ano-calendário 2002, na qual a Recorrente declarou, apenas, a existência de 1 000,00 hectares de área de preservação permanente,

(ii) a única fundamentação da autuação diz respeito à apresentação intempestiva do ADA da Fazenda da Jangada,

(iii) através de documentos idôneos, a Recorrente comprovou a existência dos 1.000,00 hectares de área de preservação permanente, além da existência de 885,20 hectares de área de utilização limitada,



(iv) a existência de ambas as áreas foi reconhecida pela decisão de 1ª instância, que apenas manteve a autuação pela apresentação intempestiva do ADA;

(iv) o ADA do imóvel autuado efetivamente foi apresentado de forma intempestiva (após o prazo de seis meses da apresentação da DITR/2002), mas antes da lavratura do auto de infração em debate;

(v) o e Conselho de Contribuintes e a e Câmara Superior de Recursos Fiscais já se posicionaram no sentido de que a comprovação da existência das áreas não sujeitas ao ITR pode ser feita mediante a apresentação de ADA, ainda que de forma intempestiva, ou laudos técnicos, como ocorreu na presente demanda, e

(vi) a c. 3ª Câmara do e Conselho de Contribuintes já julgou caso similar ao presente, no qual o imóvel autuado era o mesmo, e desconstituiu o lançamento sobre a área não sujeita ao ITR devidamente comprovada

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se vê, a matéria em discussão envolve apenas a glosa da área de preservação permanente – APP de 1.000,0 ha.. O fundamento da autuação e da decisão de primeira instância é o de que o ADA foi apresentado intempestivamente, o que impossibilitaria a exclusão da área ecológica.

Não se discute, portanto, a existência ou não da área de preservação permanente, mas apenas o direito à exclusão, que foi negado em razão da não apresentação do ADA em tempo hábil.

De fato, considerando o prazo referido no art.17-0 da Lei nº 6.938/81, o ADA foi apresentado pelo contribuinte intempestivamente. E o fundamento da autuação, corroborado pela decisão de primeira instância, é o de que a apresentação tempestiva do ADA é condição objetiva indispensável para a exclusão dessas áreas para apuração da base tributável do imposto.

O dispositivo que trata da obrigatoriedade do ADA, e que é o fundamento legal da autuação, é o art. 1º da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, que deu nova redação ao artigo 17-O da Lei nº 6.938/81, *in verbis*:

Art. 17-O Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental — ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

[...]

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

[...]

Inicialmente, embora admitindo como possibilidade a interpretação de que o dispositivo esteja a prescrever a necessidade do ADA para todas as situações de áreas ambientais como condição para a redução dessas áreas para fins de apuração do valor do ITR a pagar, conforme os atos normativos da RFB e do Ibama, não me parece ser este sentido e alcance da norma esteja claramente delineado, a ponto de dispensar o esforço de interpretação. Isto é, não me parece que se aplique aqui o brocardo *in claris cessat interpretatio*. Não basta, portanto, simplesmente dizer que a lei impõe a necessidade do ADA, é preciso expor as razões que levam a esta conclusão.

O que chama a atenção no dispositivo em apreço é que o mesmo tem como escopo claro a instituição de uma Taxa de Vistoria que deve ser paga sempre que o proprietário rural se beneficiar de uma redução de ITR com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA, de uma taxa que tem como fato gerador o serviço público específico e divisível de realização da vistoria, que presumivelmente será realizada nos casos de apresentação do ADA, e não de definir áreas ambientais, de disciplinar as condições de reconhecimento de tais áreas e muito menos de criar obrigações tributárias acessórias ou regular procedimentos de apuração do ITR.

Também não se deve desprezar o fato de que a referência à obrigatoriedade do ADA vem apenas no parágrafo primeiro e, portanto, deve ser entendido levando em conta o quanto disposto no *caput*. E este, como se viu, restringe a tal taxa às situações em que o benefício de redução do ITR ocorra com base no ADA, o que implica no reconhecimento da existência de reduções que não sejam baseadas no ADA. Aliás, a função sintática da expressão “com base em Ato Declaratório Ambiental” é exatamente denotar uma circunstância do fato expresso pelo verbo “beneficiar”.

Ora, entendendo-se o chamado “benefício de redução” como sendo a exclusão de áreas ambientais para fins de apuração da base de cálculo do ITR, indaga-se se a exclusão de áreas ambientais cuja existência decorre diretamente da lei, independentemente de reconhecimento ou declaração por ato do Poder Público, pode ser entendida como uma redução “com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA”.

Penso que não. Veja-se o caso da área de preservação permanente de que trata o art. 2º da lei nº 4.771, de 1965, e que existe “pelo só efeito desta lei”, *in verbis*:



Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas (sublinhei)

[...]

É este também o caso da área de reserva legal do art. 16 da mesma lei, a saber;

Art. 16 As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

[...]

§8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

No caso da área de preservação permanente, a lei define, objetivamente, por exemplo, que tantos metros à margem dos rios, conforme a largura deste, é área de preservação permanente, independentemente de qualquer ato do Poder Público. É a própria lei que impõe ao proprietário o dever de preservar essa área e, para tanto, este não deve esperar qualquer manifestação do Poder Público.

O mesmo ocorre com relação à área de reserva legal. A lei impõe que, conforme certas circunstâncias de localização etc. da propriedade, um mínimo das florestas e outras formas de vegetação nativa devem ser preservadas de forma permanente. E a lei também exige que estas áreas, identificadas mediante termo de compromisso com o órgão ambiental competente, sejam averbadas à margem da matrícula do imóvel, vedada sua alteração em caso de transmissão a qualquer título. Também neste caso o proprietário não deve esperar qualquer ato do Poder Público determinando que tal ou qual área deve ser preservada.

Por outro lado, a Lei nº 9.393, de 1996, ao cuidar da apuração do ITR define a área tributável como sendo a área total do imóvel subtraída de áreas diversas, dentre elas as de preservação permanente e de reserva legal, sem impor qualquer condição, *in verbis*:

Art. 10 A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

[...]

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas

- a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989,*
- b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;*
- c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;*
- d) sob regime de servidão florestal ou ambiental, (Redação dada pela Lei nº 11.428, de 2006)*
- e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração, (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006)*
- f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)*

Se as áreas de preservação permanente e as de reserva legal independem de manifestação do Poder Público, outras áreas ambientais, passíveis de exclusão, para fins de apuração do ITR, dependem da manifestação de vontade do proprietário ou da imposição do próprio órgão ambiental, observadas certas circunstâncias específicas do imóvel. Veja-se, por exemplo, o caso da área de preservação permanente de que trata o art. 3º da Lei nº 4.771, de 1965, *in verbis*:

Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas

- a) a atenuar a erosão das terras;*
- b) a fixar as dunas;*
- c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias,*
- d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;*
- e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico,*
- f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;*
- g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas,*
- h) a assegurar condições de bem-estar público*



Aqui, a declaração da área como de preservação permanente deve ocorrer em cada caso, conforme entenda o órgão ambiental, considerada a necessidade específica em face de alguma circunstância de risco ao meio ambiente ou de preservação da fauna ou da flora.

O mesmo se pode dizer das áreas de que trata a alínea “b” do § 1º do inciso II da lei nº 9.393, de 1996. Ali a área deve ser declarada de interesse ecológico visando à proteção de um determinado ecossistema. Ela não existe “pelo só efeito da lei”, e nem decorre de uma imposição legal genérica de preservação de uma fração determinada da floresta ou mata nativa. Decorre do entendimento por parte do Poder Público, com base no exame do caso concreto, que aquela área deve ser preservada.

Existe, portanto, uma clara diferença entre áreas ambientais: umas cujas existências decorrem diretamente da lei, sem necessidade de prévia manifestação por parte do Poder Público por meio de qualquer ato, e outras que devem ser declaradas ou reconhecidas pelo Poder Público por meio de ato próprio.

Dito isto, não me parece minimamente razoável que a exclusão, prevista em lei, de uma área ambiental, cuja existência independe de manifestação do Poder Público, fique condicionada ao ato formal de apresentação do tal ADA. Mas não há dúvida de que a lei poderia criar tal exigência: A questão aqui, entretanto, é se o art. 17-0, em que se baseiam os que defendem esta posição, permite esta interpretação; se é este o sentido e o alcance que se deve extrair da norma que melhor a harmonize com os demais princípios e normas que regem a tributação do ITR e a preservação do meio ambiente.

Assim, em conclusão, penso que o art. 17-0 da Lei nº 6.938/81 impõe a exigência da apresentação tempestiva do ADA apenas nos casos em que a existência da área ambiental dependa de declaração ou reconhecimento por parte do Poder Público.

Neste caso, não está em debate a existência da APP, mas apenas a necessidade da apresentação tempestiva do ADA. E penso que não pode ser negado o direito à exclusão da APP para fins de apuração do ITR, com base apenas no fato da entrega intempestiva do ADA.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar provimento ao recurso para restabelecer a exclusão da área de 1.000,0 ha. como APP.


Pedro Paulo Pereira Barbosa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 13603.000367/2006-80

Recurso nº : 339.904

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº **2201-00.762**.

Brasília/DF, 28 de outubro de 2010.

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional